

**Aviso n.º 130/2010**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Gana efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

**Tradução**

O Secretário-Geral das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Portugal e tem a honra de informar o Governo de que recebeu uma notificação do Governo do Gana, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. O n.º 10 do artigo 12.º da Convenção estipula:

«*a*) Para além do disposto no n.º 9, e a pedido da Parte interessada dirigido ao Secretário-Geral, a Parte de cujo território se exporte uma substância compreendida na tabela I assegura que, antes da exportação, as suas autoridades competentes forneçam as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:

- i*) Nome e endereço do exportador e do importador e, se possível, do consignatário;
- ii*) Designação da substância tal como figura na tabela I;
- iii*) Quantidade da substância a exportar;
- iv*) Local de entrada e data de expedição previstos;
- v*) Qualquer outra informação acordada entre as Partes.

*b*) As Partes podem adoptar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as previstas neste número se, em seu entender, tais medidas se mostram mais convenientes ou necessárias.»

O artigo 24.º estipula:

«As Partes podem adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.»

O Governo do Gana informou o Secretário-Geral de que o disposto na alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção de 1988 deve aplicar-se a todas as substâncias compreendidas na tabela I revista e anexa à Convenção de 1988. O Governo do Gana solicitou também ao Secretário-Geral que informasse todos os Governos de que essas disposições devem também abranger todas as substâncias compreendidas na tabela II revista e anexa à referida Convenção.

O Governo do Gana indicou que a autoridade competente a seguir referida deve ser previamente notificada de qualquer exportação para o seu território de todas as substâncias compreendidas nas tabelas I e II revistas da Convenção de 1988:

The Executive Secretary, Narcotics Control Board, Private Mail Bag, Cantonments, Accra, Ghana. Telefone: +233-21-761065; 761028; 761606; fax: +233-21-761518; 761606; e-mail: info@nacob.gov.gh.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Dezembro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23/92, de 5 de Março de 1992.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

**Aviso n.º 131/2010**

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Julho de 2009, a República Dominicana depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Portugal é Parte da mesma Convenção aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 18/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 320/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 14 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 132/2010**

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Agosto de 2009, a Bulgária depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Portugal é Parte da mesma Convenção aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 18/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 320/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 14 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 541/2010**

de 21 de Julho

A Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, determina que as infracções que resultam do não pagamento ou do pagamento viciado de taxas de portagem em infra-estruturas rodoviárias — que anteriormente à sua entrada em vigor estavam previstas e eram punidas como contra-venções e transgressões — passem a assumir a natureza de contra-ordenações.

Sem prejuízo das atribuições cometidas às autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, é efectuada, na respectiva área de actuação, por agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias, com funções de fiscalização, designadamente por portageiros, que são devidamente ajuramentados e credenciados pelo governador civil do distrito da sede da empresa, devendo este manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

Os agentes de fiscalização devem obrigatoriamente usar uniforme e cartão de identificação aposto visivelmente e devem deslocar-se em veículo devidamente identificado como estando ao serviço de funções de fiscalização. Os modelos de uniforme e dos veículos por eles utilizados são por eles submetidos à aprovação do ministro responsável pela área da administração interna, devendo respeitar características mínimas obrigatórias a definir por portaria do referido ministro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Características mínimas dos modelos de uniforme

1 — Os modelos de uniforme previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, devem:

- a) Permitir que os agentes de fiscalização sejam imediatamente identificados pelos utentes;
- b) Permitir que os agentes de fiscalização sejam perfeitamente visíveis pelos utentes, independentemente da hora, do dia ou das condições meteorológicas que se verifiquem;
- c) Ser adequados às condições meteorológicas em que os agentes de fiscalização exerçam as funções.

2 — Os modelos de uniforme previstos no número anterior devem ser constituídos pelos elementos que constam do anexo I à presente portaria.

#### Artigo 2.º

##### Cartão de identificação

1 — O cartão de identificação previsto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, deve ter 70 mm de comprimento e 17 mm de largura, possuir fotografia a cores do titular, o seu nome, a menção de que se trata de um agente de fiscalização e a identificação da entidade concessionária ou subconcessionária no interesse da qual exerce as funções.

2 — No verso do cartão de identificação devem estar indicados, de forma sumária, os poderes que a lei confere aos agentes de fiscalização.

#### Artigo 3.º

##### Características mínimas dos modelos de veículos

1 — Os modelos de veículo previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, devem:

- a) Permitir a sua imediata identificação pelos utentes;
- b) Permitir a sua perfeita visibilidade pelos utentes, independentemente da hora, do dia ou das condições meteorológicas que se verifiquem.

2 — Os modelos de veículo previstos no número anterior devem ter as características indicadas no anexo II da presente portaria.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação aos uniformes e veículos já existentes

As concessionárias e subconcessionárias devem submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria, os modelos de uniforme e os veículos que estejam a ser utilizados pelos agentes de fiscalização.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Julho de 2010.

#### ANEXO I

Os uniformes devem ser constituídos por:

Blusão:

Formato — tipo *parka*. Pode ter fecho nas mangas, para permitir a sua transformação em colete. O forro pode ser amovível, para reforçar a adaptabilidade nas várias estações do ano;

Cores — fundo de cor azul-escura, com barras reflectoras de cor branca;

Elementos de identificação específicos — o logótipo da concessionária ou subconcessionária deve ser bordado, em cor branca ou cinza muito clara, nas costas, ao centro, e no peito, do lado esquerdo;

Material — tecido impermeável;

Colete de segurança:

De uso obrigatório sempre que não esteja a ser utilizado o blusão;

Esta peça deve incluir, obrigatoriamente, elementos reflectores de alta visibilidade (mínimo, grau 2);

Calças:

Modelo — *chino*;

Cor — azul-escura;

Material — sarja para a Primavera e o Verão; fazenda ou lã para o Outono e o Inverno.

*T-shirt* branca — a usar sob a camisa;

Camisa:

Modelo — dois bolsos;

Cor — branca;

Material — algodão;

(São possíveis duas versões: uma de manga comprida e outra de manga curta.)

*Pullover*:

Cor — azul-escura;

Material — malha de algodão ou de lã;

Elementos de identificação específicos — logótipo da concessionária ou subconcessionária bordado a cor branca, no peito, do lado esquerdo;

(São possíveis duas versões: uma com mangas e outra sem mangas.)

Boné:

Modelo — *baseball cap*;

Cor — azul-escura;

Material — algodão espesso;

Elementos de identificação específicos — logótipo da concessionária ou subconcessionária, bordado a cor branca, na frente.

ANEXO II

Os veículos devem obedecer aos seguintes requisitos:

Estar pintados de cor branca (RAL 9001);

Ter o nome da concessionária ou subconcessionária escrito, em material reflector, na mala, no *capot*, na parte lateral direita e na parte lateral esquerda — em dimensões suficientes para dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º;

Ter o símbolo da concessionária ou subconcessionária colocado no *capot* e na porta da frente, do lado direito e do lado esquerdo;

Ter o sítio da concessionária ou subconcessionária na Internet escrito, em material reflector, na mala e no painel da porta de trás ou nas ilhargas esquerda e direita;

Possuir um avisador luminoso especial, de cor amarela, para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 23.º do Código da Estrada e no artigo 5.º da Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de Março, de forma a assinalar devidamente a paragem ou a marcha lenta do veículo. Os avisadores deverão ser instalados de acordo com o disposto no artigo 6.º e ter as características indicadas no artigo 7.º, ambos da referida portaria.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

**Portaria n.º 542/2010**

de 21 de Julho

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 Setembro, a Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, veio definir os métodos e os critérios de remuneração dos terrenos situados no domínio hídrico que se mantêm na posse da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), bem como do valor dos terrenos situados fora desse domínio a adquirir ou a arrendar pelos titulares de licenças de produção associadas a centros produtores hidroeléctricos.

Tendo em vista a redução dos custos gerais do sistema em benefício de todos os consumidores de electricidade, a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, veio rever os

termos em que se encontrava fixada a taxa com base na qual é realizado o cálculo da remuneração e da renda dos terrenos, passando a ser utilizada a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, publicada pelo INE, relativamente ao mês de Setembro do ano anterior ao de amortização legal dos terrenos em causa.

Atendendo a que na actual conjuntura económica a taxa de variação do IPC apresenta valores próximos de 0 ou mesmo negativos, significando, por isso, que a sua aplicação deixa de produzir efeitos como remuneração, que o objectivo da Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, foi reduzir o montante da remuneração e não a sua eliminação, que o Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, reconhece o direito de remuneração, dos terrenos situados no domínio hídrico, importa rever os termos em que se encontra actualmente fixada a taxa, restabelecendo o critério definido na Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro**

O n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 2 do anexo II da Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A remuneração anual deve ser calculada à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no 1.º dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*.

ANEXO II

[...]

- 1 — [...]
- 2 — A renda anual deve ser calculada em função do rendimento que esse valor produziria se colocado no mercado de capitais à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao do horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no primeiro dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*.
- 3 — [...]
- 4 — [...]

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril.